



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 225/2020

Divulgação: Sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.

Publicação: Segunda-feira, 14 de dezembro de 2020.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

http://www.stm.jus.br

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2020

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Acórdãos.....	01
Auditorias da Justiça Militar.....	03
Auditoria da 5ª CJM.....	03
Auditoria da 8ª CJM.....	03

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

#### ACÓRDÃOS

#### AGRAVO INTERNO Nº 7000604-48.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI

AGRAVANTE: JHONATAN ROCHA WESSNER

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, rejeitou o presente Agravo Interno, para manter inalterada a Decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA dava provimento parcial ao presente Agravo Interno para, reformando a decisão ora recorrida, determinar a restituição dos autos da Apelação nº 7001030-94.2019.7.00.0000 ao Ministro Relator, para seu regular processamento, e fará declaração de voto. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES

TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. (Sessão de 16/11/2020 a 19/11/2020.)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO EM TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DE IRDR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ EXAMINADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO REJEITADO. DECISÃO POR MAIORIA. In tela, não merece prosperar o recurso defensivo, porque não trouxe nenhuma tese ou fatos novos em condições de alterar a Decisão monocrática exarada, ensejando tão-somente o reexame da questão já exaustivamente debatida por este Tribunal no julgamento do IRDR nº na Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000, qual seja: "compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas". Caso o militar venha a ser licenciado no curso da Ação Penal, como ocorreu no caso dos autos, nada deve ser alterado no andamento processual. O entendimento dessa Egrégia Corte Castrense, ainda que majoritário, é que se deve observar o status de militar da ativa no momento da prática delitiva.

#### APELAÇÃO Nº 7000204-34.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

REVISOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

APELADO: MAGDA CRISTINA BARRIOS MANZONI

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e, por maioria, deu provimento ao apelo ministerial, para reformar a Sentença absolutória e condenar a apelada MAGDA CRISTINA BARRIOS MANZONI à pena de 2 (dois) anos de reclusão como incurso no art. 251, caput, do CPM, concedendo-lhe o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante as condições previstas no art. 626 do CPPM, exceto a da alínea "a", acrescidas da obrigatoriedade de se apresentar, trimestralmente, perante o Juízo de Execução, designando-se o Juiz Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 3ª CJM para presidir a audiência admonitória, ex vi do artigo 611 da Lei Adjetiva Castrense, fixando o regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal comum, se for o caso, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA conhecia e negava provimento ao Apelo ministerial e mantinha inalterada a Sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos, e fará declaração de voto. Acompanharam o voto do Relator os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. (Sessão de 9/11/2020 a 12/11/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. MPM. ESTELIONATO. ART. 251, "CAPUT", CPM. REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO À PENSÃO MILITAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM PROCESSO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO. CARACTERIZAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO MAJORITÁRIA. I - Caracteriza o meio fraudulento para a obtenção de vantagem indevida, hábil a induzir a administração militar em erro, configurando o elemento subjetivo do tipo previsto no art. 251 do CPM, a Civil que requereu o recebimento de pensão pelo falecimento do cônjuge baseado em relacionamento conjugal não existente; II - Sentença, transitada em julgada, da 2ª Vara Federal de Uruguaiana - RS, em que não foi reconhecida a união estável entre a apelada e o militar falecido; III - A conduta perpetrada pela apelada perfaz os requisitos característicos do delito de estelionato por estarem presentes o dolo, o meio fraudulento, a indução do órgão pagador em erro e o prejuízo à Administração Militar, diante da obtenção de vantagem patrimonial ilícita. IV - Na primeira fase da dosimetria da pena, fixa-se a reprimenda no mínimo legal, afastada qualquer possibilidade de serem adotadas as circunstâncias apontadas pelo recorrente (a intensidade do dolo, a maior extensão do dano e a atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento do réu após o crime); Apelo ministerial conhecido e provido. Decisão majoritária.

**APELAÇÃO Nº 7001007-51.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS  
REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

APELANTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS CARDOSO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, negou provimento ao Apelo da Defesa, mantendo na íntegra a Sentença que condenou o Civil RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS CARDOSO à pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso no artigo 251, caput, do CPM, com o benefício do sursis, pelo prazo de 2 (dois) anos, sob as condições especificadas no Decisum, estabelecendo o regime prisional inicialmente aberto para a hipótese de o Acusado vir a cumprir a reprimenda que lhe é imposta, com supedâneo no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal comum, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) e ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA conheciam e davam provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública da União, e absolviavam RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS CARDOSO da prática do delito previsto no art. 251, caput, do Código Penal Militar, com fulcro nos art.439, alíneas "d" e "e", do CPM. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará voto vencido. (Sessão de 3/11/2020 a 5/11/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRAÇÃO MILITAR. DOLO. PROVAS. DESPROVIMENTO. MAIORIA. Inconformismo da Defesa de Acusado condenado como incurso no delito de estelionato, tipificado no art. 251, caput, do CPM. Dúvida não há de que o Acusado efetivamente deixou de comunicar o óbito da pensionista falecida à Administração

Militar e, valendo-se desse silêncio, manteve em erro a Administração Militar, levando-a a continuar depositando os valores da pensão que não mais eram devidos. O dolo, na espécie, fica evidenciado, não só pelo quanto exposto no processo, como também pela reiteração das condutas relacionadas à efetivação de diversos saques e ao pagamento de uma conta. Enquanto procurador da falecida pensionista, o Acusado tinha a obrigação de realizar a comunicação do óbito ao órgão pagador dos proventos. Nenhum dos documentos trazidos a lume pela Defesa é capaz de demonstrar o quanto alegado acerca de pagamento de dívidas da pensionista após o seu falecimento. Inexistem nos autos elementos que caracterizem qualquer causa excludente de culpabilidade ou de ilicitude. Não há provas de que o Acusado se encontrava em situação de perigo certo e iminente ao perpetrar a fraude em desfavor da Administração Militar. Desprovemento do Apelo. Maioria.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000292-72.2020.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

REVISOR E RELATOR PARA ACÓRDÃO: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI

EMBARGANTE: YURE LOHAN SILVA DE OLIVEIRA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, suscitada pela DPU, por falta de amparo legal. No mérito, por maioria, conheceu e rejeitou os presentes Embargos Infringentes, mantendo na íntegra o Acórdão hostilizado, por entender que compete ao Conselho de Justiça julgar os ex-militares, que praticam crimes no âmbito da Justiça Castrense, nos termos do voto do Revisor Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator) acolhia os Embargos Infringentes do Julgado, para fazer prevalecer a Declaração de Voto proferida nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 7001364-31.2019.7.00.0000, que rejeitou a preliminar suscitada de ofício pelo Ministro Relator, para que a matéria suscitada pela DPU nos autos do referido recurso fosse apreciada. Acompanharam o voto do Revisor os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. Relator para Acórdão Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI (Revisor). O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator) fará voto vencido. (Sessão de 16/11/2020 a 19/11/2020.)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PRELIMINAR DEFENSIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA. REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DE IRDR. ANTERIOR ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEFENSIVOS NO JULGAMENTO DO INCIDENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO POR MAIORIA. No nosso ordenamento jurídico é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

Contudo, a revisão do entendimento firmado no bojo do IRDR não deve ser feita aleatoriamente em qualquer recurso, mas sim pela mesma via do referido Incidente. Ademais, não se trouxe in tela nenhuma tese ou fatos novos capazes de alterar o julgado proferido no Acórdão vergastado. Assim, como restou caracterizado que se busca apenas

rediscutir a matéria, já exaustivamente debatida por este Tribunal no julgamento do citado IRDR, o presente Recurso deve ser rejeitado. Preliminar de prescrição rejeitada. Decisão por unanimidade. Mérito não provido. Decisão por maioria.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000581-05.2020.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

RECORRENTE: ALEX LEONARDO BENEVIDES DE ARAUJO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, preliminarmente, de ofício, não conheceu do Recurso em Sentido Estrito, por ofensa aos limites da coisa julgada, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. (Sessão de 30/11/2020 a 3/12/2020.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RSE). DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). PRELIMINAR DE OFÍCIO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. À luz do art. 337 do CPC, a coisa julgada formal exsurge quando se repete ação, sendo que, na primeira proposta, o mesmo pedido não foi provido e desta decisão descabe qualquer recurso. 2. O instituto da res iudicata garante que o Estado-Juiz não seja reiteradamente provocado para julgar, no contexto de idênticas partes, mesmo pedido e causa de pedir. De modo igual, reforça a imutabilidade da decisão judicial transitada em julgado, observadas as reduzidas exceções constitucionais. 3. Exorbitar os limites da coisa julgada implica em evidente prejuízo à segurança jurídica. 4. In casu, o Recurso busca rediscutir matéria já decidida pelo Plenário deste Tribunal, materializando ofensa ao Princípio da Coisa Julgada. 5. Preliminar acolhida. RSE não conhecido. Decisão unânime.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2020.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### AUDITORIA DA 5ª CJM

**DECISÃO - IPM Nº 7000223-84.2020.7.05.0005**

Em r. Decisão de 11.12.2020, nos autos do IPM nº 7000223-84.2020.7.05.0005, o MM. Juiz Federal da Justiça Militar, concordando com as razões apresentadas pelo Ministério Público Militar, determinou o ARQUIVAMENTO do feito, com fundamento no art. 397 do CPPM, ressalvada a apreciação da conduta sob a ótica administrativo-disciplinar.

**DECISÃO - IPM Nº 7000007-26.2020.7.05.0005**

Em r. Decisão de 11.12.2020, nos autos do IPM nº 700007-26.2020.7.05.0005, o MM. Juiz Federal da Justiça Militar,

concordando com as razões apresentadas pelo Ministério Público Militar, determinou o ARQUIVAMENTO PARCIAL do feito, com fundamento no art. 397 do CPM, quanto à conduta do civil G.C.O., enquanto instrumentador cirúrgico em cirurgia ocorrida em 2016 no Ten Cel R.P..

**DECISÃO - APF Nº 7000256-74.2020.7.05.0005**

Em r. Decisão de 10.12.2020, nos autos do APF nº 7000256-74.2020.7.05.0005, o MM. Juiz Federal da Justiça Militar concedeu LIBERDADE PROVISÓRIA aos nacionais KLEVERSON PEREIRA DA SILVA e VITOR LUCAS VALENTIM, ambos Soldados do Exército Brasileiro, com fulcro no art. 5º, LXVI, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 257, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar e, por analogia, com o art. 310, III, do Código de Processo Penal comum, ex vi do art. 3º, a), do CPPM, sem prejuízo do disposto no art. 271 do Diploma Processual Castrense.

**DECISÃO - APM Nº 7000235-35.2019.7.05.0005**

Em r. Decisão de 11.12.2020, nos autos da APM nº 7000235-35.2019.7.05.0005, o MM. Juiz Federal da Justiça Militar determinou a PERDA EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL do material apreendido e ainda acautelado, com fulcro no art. 196, a), do CPPM, c/c os arts. 119, I e III, e 109, II, a), do CPM, requisitando da OM custodiante a destruição do mesmo no prazo de 20 (vinte) dias.

## AUDITORIA DA 8ª CJM

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem do **Exmº Sr. Dr. JOSE MAURICIO PINHEIRO DE OLIVEIRA**, Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 8ª CJM, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com os artigos 277, V, alínea "d", c/c artigos 286 e 287, "c", do Código de Processo Penal Militar, que o acusado **DIEGO DO NASCIMENTO FERREIRA**, ex-militar, brasileiro, solteiro, filho de Reuber Cavalcante Ferreira e Rosimeire do Nascimento Lobato, nascido em 06/06/1995, natural de Macapá/AP, CPF nº 518.992.642-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, deverá comparecer, sob pena de **REVELIA**, na Seção Judiciária do Estado do Amapá/AP, localizada na Rodovia Norte-Sul, s/n, Infraero II, Sala 03, CEP: 68908-911, Macapá/AP, telefone: (96) 3198-9350,

nos dias **11/01/2021, 13/01/2021 e 18/01/2021, sempre às 14hs**, para participar de audiência de oitiva de ofendidos, inquirição de testemunhas arroladas pelo MPM, Qualificação e Interrogatório, por videoconferência, nos autos da Carta Precatória SEI nº 1608-51-2019.4.01.8003/AP, extraída da APM (PO) nº 83-21.2016.7.08.0008/PA. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará.

**Dr. ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE**

Diretor de Secretaria

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, Juiz Federal Militar da Auditoria da 8ª CJM, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL DE CITAÇÃO** com prazo de vinte (20) dias, feito

em conformidade com o artigo 277, inciso V, alínea "d", do Código de Processo Penal Militar, que o nacional **ERICSSON RAMON BACELAR PINHEIRO**, brasileiro, natural de São Luís/MA, nascido em 04/05/1999, filho de José Raimundo Braga Pinheiro e de Sílvia Aparecida Parga Bacelar, CPF nº 600.132.753-05, reservista primeira classe da Aeronáutica, atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de tomar conhecimento da Ação Penal Militar nº 160-03.2019.7.08.0008, que lhe promove o Ministério Público Militar, como incurso no artigo 209, caput, combinado com o artigo 33, inciso I, do Código Penal Militar, consoante aos termos da denúncia, ficando o Réu desde logo intimado a responder a acusação por escrito, através de seu Advogado ou Defensor Público, no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, bem como requerer as providências indicadas no artigo 396-A, do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação para inquirição em Juízo, quando necessário. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará. ALUÍZIO DA SILVA SANTOS, Técnico Judiciário, que redigiu e digitou. Assina Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, Juiz Federal Militar da Auditoria da 8ª CJM.